



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 - Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5019736-18.2020.4.04.7000/PR

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - APUFPR

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

DESPACHO/DECISÃO

No evento 13 a Autora apresentou documentos comprobatórios da sua condição de entidade sindical para os fins de substituição processual em relação a sua base categorial, qual seja, docentes da UFPR. Assim, ela em nome próprio trata de direito alheio.

Superada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela UFPR no evento 08, passo a examinar o mérito do pedido de decisão liminar de natureza cautelar.

As tutelas de urgência vêm reguladas pelo artigo 300 do CPC, no qual se exige a presença de probabilidade do direito e do receio de dano no curso do processo. Na forma clássica: *periculum in mora e fumus boni iuris*.

A urgência resta caracterizada pela redução nominal do valor total a ser entregue pelo Erário aos servidores substituídos que estão afastados das atividades presenciais, seja em teletrabalho, seja em suspensão de trabalho.

Para atingir a *vexata quaestio* insta examinar a natureza dos valores suprimidos da folha de pagamento da Universidade Federal do Paraná pela IN 28/20 no período sem trabalho presencial, bem como dos agendamentos de férias e outras vedações.

O termo remuneração para definir a contraprestação dos serviços prestados pelas pessoas com vínculo administrativo de entrega de labor regular, subordinado, à Administração Pública abrange diversas figuras:

Subsídio é a remuneração devida aos agentes políticos e aos membros de Poder, consistente em parcela única excludente de qualquer outra verba.

Vencimentos é a remuneração devida aos demais servidores públicos (excluídos os que percebem subsídio), composta por uma parcela correspondente ao vencimento básico e por outra correspondente a vantagem específica.

Vencimento é a remuneração básica de um cargo ou função.

Vantagens pecuniárias são verbas remuneratórias permanentes ou transitórias derivadas de eventos objetivos ou subjetivos.

Adicionais são vantagens pecuniárias vinculadas ao decurso do tempo (adicional de tempo de serviço) ou às condições inerentes ao cargo (adicional de função)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Gratificações são vantagens pecuniárias vinculadas às condições pessoais do ocupante do cargo ou às condições diferenciadas em que o sujeito desempenha a atividade.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 837/838)

A garantia constitucional de irredutibilidade da remuneração deve considerar como é ela é formada, analisando se a supressão de determinado componente (rubrica) é válida, ou seja, não bastando observar o valor nominal total. A necessidade de decomposição é essencial pois há verbas de natureza transitória pagas em virtude de evento ou circunstâncias específica, como é o caso da gratificação natalina. Ora, tendo o servidor recebido a gratificação natalina no mês de novembro, é evidente que a remuneração de dezembro será menor do que a do mês anterior sem que isso configure ofensa à regra da irredutibilidade da remuneração.

A irredutibilidade do vencimento é o núcleo duro, os prótons. As vantagens são elétrons suscetíveis a modificações sem fissão do átomo. Tanto que, no jubileamento, a integralidade e paridade não incluem as verbas transitórias, gratificações e adicionais.

Passo às considerações e decisão.

O *nomen iuris* evoca corretamente a natureza de cada uma dessas vantagens pecuniárias e adicionais. A bem da síntese e da elegância do texto, elejo o adicional por trabalho noturno como paradigma para articular o raciocínio a ser aplicada a ele e aos demais adicionais, gratificações e vantagens pecuniárias.

Se houver teletrabalho antes das 22 horas, inexistente direito ao adicional em simetria com o que acontece no trabalho presencial. Se um docente substituído pela Autora atuar em teletrabalho no horário indicado na IN 28/2020, terá direito ao adicional em situação idêntica àquela do trabalho presencial. Esse é o texto da IN 28/20. Portanto, prescindível o socorro jurisdicional no tópico.

Os docentes afastados da sala de aula em razão da pandemia, e sem atuação em teletrabalho, não estão a laborar após as 22h, como é óbvio.

A pretensão da autora à continuidade do pagamento do adicional noturno está assentada na afirmativa de que "para os servidores que habitualmente o realizavam deva ser mantido" porque houve *factum principis* que alterou o local da prestação do trabalho e isso é transitório. Assim, "uma vez cessado o momento excepcional [...] o servidor retornará ao mesmo cargo e lotação [...] de modo que o quadro que autoriza o pagamento dos adicionais não cessou."

Factum naturae expressa melhor os acontecimentos. Fato da natureza que tem força maior avassaladora, compeliu o "patrão" a determinar que seus "empregados" não realizem trabalho presencial até que as condições sanitárias melhorem. A duração desse interlúdio é incerta, mas está em curso. Inexistente vontade política do Estado de interferir na redoma jurídica dos particulares alterando para pior a condição dos afetados pela



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

interferência.

O Estado determinou a suspensão das atividades presenciais com base em norma anáncastica, isto é, aquela em relação à qual inexistente liberdade quanto aos meios e há liberdade quanto aos fins. Ao escolher prestigiar a saúde pública, o único meio - no estado atual da ciência - é o isolamento social. Portanto, a vontade do Estado não foi livre o suficiente para caracterizar o *factum principis*. Esse, *stricto sensu*, ocorre quando o soberano tem liberdade quanto aos meios e aos fins e faz escolhas que acarretam gravames extraordinários aos particulares.

Entendo que a Ré - como parte do serviço público federal - não deu causa à modificação das condições de labor dos substituídos. Ela, assim como os demais entes públicos e particulares, foram compelidos pelos fatos a determinar a suspensão do trabalho presencial. *Vacatio operis* ou o teletrabalho impostos pela natureza, não pelo Príncipe.

Descaracterizado o *factum Principis*, resta escandir raciocínio para avaliar se os ônus da pandemia devem ser suportados por toda a sociedade imediatamente (incluindo os substituídos pela Autora) ou pelo Erário que é a sociedade mediatamente.

Voltando ao argumento da Autora no qual se pode ver o conceito de *vis inertial* consistente na ideia de que se alguém recebia o adicional noturno, deve continuar recebendo mesmo que não haja labor após as 22h porque em futuro incerto haverá retorno às atividades presenciais. Aqui, assere-se que os substituídos devem ser mantidos incólumes dos efeitos econômicos deletérios do isolamento social e que o Erário, mediador da sociedade geradora de tributos e os servidores públicos, deve suportar esse ônus.

Quid iuris?

O adicional noturno tem hipótese de incidência descrita claramente: trabalho entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte, na forma do art. 73 da CLT. Sem o fato gerador, o adicional não é devido. Essa a inteligência da Súmula 265 do TST, aplicável ao caso em exame por analogia. Esse adicional e os demais estão à mercê de circunstâncias cambiáveis. São perceptíveis *rebus sic stantibus*.

Se um dos substituídos quedasse doente por meses, sem laborar, não receberia o adicional noturno. Esse fato hipotético permite raciocinar por indução e chegar à regra para o fato de que todos os docentes substituídos que pararam de laborar além das 22h não têm direito à percepção do adicional noturno. A doença não dependeu da vontade do doente. Há força maior do que a capacidade humana para impedir os efeitos nefastos. *In casu*, a toda a sociedade e não apenas a categoria laboral em tela.

Idêntico raciocínio se aplica aos adicionais ocupacionais da insalubridade e periculosidade. Há suporte jurídico longo para a supressão do pagamento dos adicionais quando cessa a causa, como se vê na Súmula 80 do TST em relação a insalubridade. Para a periculosidade, Súmula 132, II, do TST.

A gratificação por atividades com raio-X ou substâncias radioativas e do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

adicional de irradiação segue a mesma toada.

Em razão desse perfunctório exame do *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de medida cautelar nos tópicos do adicional noturno e dos adicionais ocupacionais da insalubridade e periculosidade. Idem para a gratificação por atividades com raio-X ou substâncias radioativas e do adicional de irradiação.

Igualmente para horas-extras entendo aplicável o raciocínio da vinculação a situação objetiva. Observo que os professores têm posição funcional peculiar, beirando a ausência de subordinação. Fruem da liberdade de cátedra em relação ao seu mister e determinam o tempo de labor em conformidade com aspectos pedagógicos que repute relevantes. Qual a possibilidade de labor além da jornada usual?

Passo a examinar a questão das férias agendadas para período coincidente com a reclusão doméstica exigida pelo isolamento social.

O art. 6º, §1º, da Instrução Normativa 28/20 do Ministério da Economia, preceitua que as pessoas investidas de atribuições de Direção e Assessoramento Superior nível 5 (DAS5) poderão discricionariamente (conveniência e oportunidade) remanejar os períodos de férias que eventualmente coincidam com o período da pandemia.

As férias podem ser remanejadas conforme o interesse da Ré. Assim falece ao autor interesse jurídico para acionar o Poder Judiciário, ficando desde já indeferida essa parte da petição inicial.

Adende-se que a Autora agrega professores que soem fruir férias conforme o período escolar. Ao senso comum, os meses de março a junho são letivos e os mestres estão em plena atividade.

O pedido atinente à reversão de jornada para os servidores que optaram por jornada reduzida não merece deferimento *in limine*. Inexiste *periculum in mora* porque a própria instrução normativa objurgada excepciona os servidores das atividades consideradas essenciais pelo próprio órgão ou entidade.

Esse pedido será examinado a tempo e modo, no fluxo processual ordinário.

Por ende, o pedido relativo aos servidores em regime de turnos de revezamento. A situação desses docentes (difícil imaginar que o magistério comporte esse modalidade de horários) se ubica no mesmo *taxon* daqueles que atuam sem revezamento de turno. Despiciendo expender novos argumentos, bastando estender os efeitos do entendimento suso exarado.

Dest'arte, indefiro o pedido da APUFPR - secção sindical - de medida cautelar liminar em relação à IN 28/2020 do Ministério da Economia.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Intimem-se. Cite-se.

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008491514v43** e do código CRC **ca34a31d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP
Data e Hora: 22/4/2020, às 12:53:15

5019736-18.2020.4.04.7000

700008491514.V43